

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000006024241

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 756/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. UNIDADES ESCOLARES. ALIENAÇÃO MEDIANTE DOAÇÃO OU VENDA. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD PARA A GESTÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 19, I, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2018. ALIENAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO OU ENTIDADE. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA TITULAR DA SEDUC AOS CONSELHOS ESCOLARES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE PATRIMÔNIO DA SEDUC. BAIXA PATRIMONIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (Memorando nº**

73/2020 DIPATC - SEI 000012730481) sobre como proceder ao desfazimento de bens móveis inservíveis nas diversas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, solicitando à Procuradoria-Geral do Estado “*procedimentos simplificados*” para a celeridade dos descartes e sugerindo a elaboração de uma Portaria de delegação da titular da Pasta aos Conselhos Escolares para realizarem as “*doações de forma simples, sem burocracias e de forma legal*”.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação (**Parecer ADSET nº 28/2020** - SEI 000012996628) manifestou-se favoravelmente à delegação de competência aos Conselhos Escolares para que possam promover a alienação do mobiliário inservível das unidades que representam, nos termos da Lei Estadual nº 19.853/2017, que autoriza a *doação* a instituições filantrópicas, devendo ser observados *requisitos mínimos*, elencados no item 2.7 do opinativo. Outrossim, orientou pela possibilidade de delegação de competência da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), dada a sua atribuição para a gestão de bens moveis, à titular da SEDUC para a alienação dos bens de forma *descentralizada*, mediante venda.

3. Pois bem. A Procuradoria Setorial da SEDUC aponta uma questão preliminar ao deslinde do feito, qual seja, a necessidade de **delegação da competência** da Secretaria de Estado da Administração para que a titular da Secretaria de Estado da Educação possa alienar os bens móveis inservíveis de forma *descentralizada*, por considerar que esta competência estaria inserida na esfera de atribuições da SEAD para a “*gestão dos bens móveis*”, conforme estabelecido no art. 19, I, alínea "d", da Lei Estadual nº 20.491/2019.

4. Em que pese a **Instrução Normativa nº 012/2018**, de 04/12/2018 (SEI 000013107423), ter sido expedida pela então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, com fulcro no art. 7º, I, alínea "h", da Lei Estadual nº 17.257/2011 (*dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências*), a qual foi revogada pela Lei Estadual nº 20.491/2019, não se verifica óbice à sua aplicação<sup>1</sup>, mormente considerando que esta Instrução Normativa dispõe sobre a **Gestão do Patrimônio Mobiliário** no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, quando esta atribuição sequer era explícita nas competências da SEGPLAN, de acordo com a legislação então vigente.

5. De se notar que a própria **Secretaria de Estado da Administração - SEAD** (que sucedeu a SEGPLAN) reafirmou a sua aplicação, conforme se depreende da manifestação da **Gerência de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário**, em 29/04/2019 (**Despacho nº 1054/2019 GEPIM** - SEI 6972950, no processo nº 201900006020499), quando consultada pela SEDUC sobre os procedimentos para o *desfazimento de bens móveis*.

6. Vale ressaltar o disposto no art. 19, inciso I, alínea "d" c/c parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.491/2019:

**"Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração compete:**

***I – a administração patrimonial do Poder Executivo estadual, inclusive:***

*a) o inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais;*

*b) a guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração;*

*c) a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Estado e daqueles em cuja preservação haja interesse público;*

***d) a gestão dos bens móveis;***

*(...)*

***Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo observarão as normas e orientações da Secretaria de Estado da Administração quanto às atividades pertinentes a organização administrativa, modernização, pessoal, compras governamentais, licitações e contratos, patrimônio e gestão de serviços públicos." (g. n.)***

7. Sendo assim, o papel da Secretaria de Estado da Administração, por intermédio da Superintendência de Patrimônio, na gestão dos bens móveis, seria mesmo o de "propor diretrizes e orientações normativas para nortear a gestão do patrimônio móvel do Estado, por meio de análise técnica dos processos administrativos e respostas às consultas a respeito de questões relativas ao patrimônio móvel do Estado, de suas autarquias e fundações", tal qual pontuado pela Procuradoria Setorial da SEDUC (item 2.12 do **Parecer ADSET nº 28/2020**).

8. Nesta senda, a própria **IN nº 12/2018**, ao tratar, no seu **Título VI, da alienação, desfazimento e renúncia de bens móveis**, estabelece que a alienação (que compreende venda, permuta e doação) será realizada pelos respectivos órgãos e entidades. Senão vejamos o teor dos arts. 10 e 11 da IN nº 12/2018:

*"Art. 10. Os bens móveis considerados inservíveis, cuja permanência ou remanejamento for julgado desaconselhável ou inexecutável, são passíveis de alienação, por meio de venda, permuta ou doação, de desfazimento ou de renúncia, por meio de inutilização ou abandono.*

*Art. 11. A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade via leilão ou outra modalidade prevista para a Administração Pública, nos termos da legislação vigente e será realizada pelos respectivos órgãos e entidades, observados os seguintes requisitos mínimos:*

*I. instituição de Comissão Interna de Alienação;*

*II. observância às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que*

regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

III. observância às disposições da Lei Estadual nº 19.853, de 03 de outubro de 2017, que autoriza a alienação, por doação não onerosa, de bens móveis que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, considerados inservíveis, para fins de uso de interesse exclusivamente social e dá outras providências.

Parágrafo único - Quando se tratar de veículos, a licitação na modalidade via leilão ou outra modalidade prevista, será realizada pela SEGPLAN, conforme Decreto nº 8.391 de 10 de junho de 2015 e posteriores alterações." (g. n.)

9. Desta feita, a alienação dos bens móveis inservíveis das unidades escolares pela Secretaria de Estado da Educação, seja mediante venda ou doação, prescinde da anuência da Secretaria de Estado da Administração, pelo menos até que outra norma venha a substituir os termos da Instrução Normativa nº 12/2018.

10. Pelo mesmo raciocínio, não há que se falar na delegação da competência da Secretaria de Estado da Administração à titular da Secretaria de Estado da Educação para a alienação de *forma descentralizada*, pois esta competência é do próprio órgão ou entidade que pretende realizar a alienação.

11. Não obstante, considero oportuna a prévia oitiva da **Secretaria de Estado da Administração** acerca da possibilidade de revogação iminente da IN nº 12/2018, ou mesmo que informe sobre a existência de algum outro instrumento normativo que estabeleça a "*centralização*" pela então SEGPLAN ou SEAD, quando se tratar da alienação mediante venda, para não comprometer os trabalhos da Secretaria de Estado da Educação.

12. Quanto à possibilidade do estabelecimento de um "*procedimento simplificado*" para o desfazimento dos bens inservíveis das unidades escolares, recomenda-se a aplicação da já referida IN nº 12/2018, não havendo possibilidade de se dispensar a observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93 ou da Lei Estadual nº 19.853/2017<sup>2</sup>, haja vista o princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública.

13. Por fim, não se verifica óbice à delegação da titular da Secretaria de Estado da Educação aos Conselhos Escolares para realizarem as doações, para que estas ocorram de forma *regionalizada*, desde que haja manifestação da **unidade de patrimônio da SEDUC**, mormente considerando a necessidade de **baixa** desses bens (arts. 14, 15 e 16 da IN nº 12/2018).

14. Com esses **acréscimos**, **aprovo parcialmente** o **Parecer ADSET nº 28/2020** (000012996628), **ressalvando** apenas a parte em que opina pela necessidade de delegação do titular da SEAD à titular da SEDUC, no que tange à competência para alienação de bens móveis de *forma descentralizada*.

15. Dessa forma, encaminho os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para manifestação, conforme item 11 deste Despacho, e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 28/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 Vide Despacho nº 154/2020 GAB (SEI 000011283819), proferido no processo nº 201917647001737.*

*2 Vide Despacho nº 623/2019 GAB (SEI 7045151), proferido no processo nº 201900010003381.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/05/2020, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000013099425** e o código CRC **BA2B021C**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000006024241

SEI 000013099425